



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041926-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOVELINA MARQUES SANTOS ALBANEZ, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041926-53.2025.8.26.0000

Agravante: Jovelina Marques Santos Albanez

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Luiza Arias Bagno

Voto nº 10.057

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Jovelina Marques Santos Albanez contra decisão que revogou a gratuidade de justiça. Determinou o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é favorável à pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC.

4. A assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, §4º, do CPC.

5. A análise dos autos demonstra que a agravante possui renda líquida aproximada de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) a R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) e diversos empréstimos consignados, evidenciando insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para conceder os benefícios da gratuidade processual à agravante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, art. 99, §§2º, 3º e 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.11.2020.

STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2020.

STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.02.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovelina Marques Santos Albanez contra a decisão de fls. 388/389 que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

A agravante sustenta fazer jus à concessão da benesse. Afirma que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro do seu domicílio, optando pelo

domicílio do réu não têm o condão de retirar o seu direito à gratuidade de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Pede o provimento, ao final, para que seja concedida a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi deferido o efeito suspensivo requerido e processado o recurso (fls. 405/406).

O agravado apresentou contraminuta, sem preliminares (fls. 410/412).

É o relatório.

A agravante requereu, em sua petição inicial, o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 27 dos autos de origem). O juízo requereu a juntada de outros documentos que atestassem a situação patrimonial e de renda da autora (fls. 360/367 dos autos de origem). A lista de documentos requerida foi a seguinte:

Assim, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:

- a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);*
- b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal dos dois últimos meses;*
- c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade do autor referente aos últimos sessenta dias;*
- d) cópia das faturas de cartões de crédito, todos, dos últimos três meses;*
- e) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.*

A autora, então, trouxe aos autos comprovantes de empréstimo (fls. 385/387 dos autos de origem) e contas de consumo (fls. 377/384), mas não juntou nenhum dos documentos requeridos.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é

disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA

COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, embora não tenha juntado novos documentos, é possível se depreender dos autos que a agravante auferia renda aproximada líquida de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) a R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) (fls. 39/85 dos autos de origem), além de possuir diversos empréstimos consignados em aberto (fls. 33/38 dos autos de origem).

Logo, foi demonstrada a insuficiência de recursos, e faz jus a agravante à concessão da benesse.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual à agravante, devendo a ação de origem ter seguimento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator